



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

# **PROCESSO TC-01.630/12**

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração**  
Assunto: **Aquisição de aeronave.**  
Decisão: **Regularidade. Determinação para que a DIAFI/DICOG 3 acompanhe a execução do contrato em relação ao objeto adquirido e retorno dos autos ao Relator após cumprimento desta decisão.**

**A C Ó R D ã O AC2-TC- 00570/2012**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes **autos de licitação** na modalidade **Pregão Presencial nº 019/12**, realizada pela **Secretaria de Estado da Administração**, com vistas à **aquisição de aeronave asa fixa, configuração executiva – tipo bimotor turbo-hélice**, para atender as necessidades dos órgãos/entidades do poder Executivo Estadual.

O **órgão técnico de instrução** emitiu **relatório** nos termos a seguir resumidos:

**a) FIRMA VENCEDORA** - TRADEWINDS AIRCRAFT SALES com o menor preço por item, em lote único, no valor de R\$ 9.685.000,00.

**b) FORMA DE PAGAMENTO** - em duas etapas, sendo a primeira, feita por antecipação (pré-compra/sinal), na ordem de até 20% (vinte por cento) do valor do bem contratado, mediante fechamento de câmbio com pagamento imediato em favor da contratada, levando-se em conta a cotação oficial fornecida pelo Banco Central do Brasil – BECEN – do dia da realização do certame e a segunda etapa, referente aos 80 (oitenta por cento) restantes do valor do bem, será feita também por fechamento de câmbio do dia da realização do certame mediante apresentação de certificado alusivo à inspeção da aeronave promovida no país de origem, do qual consta a sua aceitação, pelo Estado da Paraíba.

**c) REAJUSTAMENTO DE PREÇO** - preços fixos e irajustáveis durante a vigência da Ata do Registro de preços, podendo serem realinhados nas hipóteses de oscilação de preços, para mais ou para menos, devidamente comprovadas, em decorrência de situações previstas na alínea "d", do inciso II e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, mediante os aditamentos estabelecidos no art. 15 e seguintes, do Decreto Estadual nº 26.375/2005.

**d) ANÁLISE DOS PREÇOS** - Preços aferidos com base nos seguintes fatores: mapa comparativo de preços de três empresas fornecedoras; proposta de preços das empresas concorrentes; e lances das empresas concorrentes. Feita pesquisa de mercado, não encontrou- aeronave idêntica a que figura no objeto da presente licitação.

Ao final, a **Auditoria** opinou pelo **juízo regular do Pregão Presencial em análise e do contrato dele decorrente**.

O **Relator** determinou o agendamento do processo para esta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, o **MPjTC** opina pelo julgamento regular do presente processo e do contrato dele decorrente.

### VOTO DO RELATOR

Diante da **ausência de indícios** que possam **macular** o certame, o **Relator vota** pela: **a)** Regularidade do Pregão Presencial nº 019/12; **b)** determinação para que a DIAFI/DICOG 3 acompanhe a execução do contrato em relação ao objeto adquirido; **c)** retorno dos autos ao Relator após cumprimento desta decisão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) considerar regular o Pregão Presencial nº 019/12; b) determinar a DIAFI/DICOG 3 o acompanhamento da execução do contrato, em relação ao objeto adquirido; c) retornar os presentes autos ao Relator após o cumprimento desta decisão.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de abril de 2012.

---

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal